

PLMJ

Partilhamos a Experiência. Inovamos nas Soluções.

Fevereiro 2013

## DIREITO DO DESPORTO

# O NOVO REGIME JURÍDICO DAS SOCIEDADES DESPORTIVAS

Foi publicado em Diário da República, no passado dia 25 de Janeiro de 2013, o Decreto-Lei n.º 10/2013, que procede à reformulação do regime jurídico das sociedades desportivas e que entrará em vigor no próximo dia 1 de Julho de 2013, aplicando-se já à época desportiva 2013/2014.

Foi publicado em Diário da República, no passado dia 25 de Janeiro de 2013, o Decreto-Lei n.º 10/2013, que procede à reformulação do regime jurídico das sociedades desportivas e que entrará em vigor no próximo dia 1 de Julho de 2013, aplicando-se já à época desportiva 2013/2014.

Este diploma vem impor que a participação em competições desportivas profissionais se concretize sob a forma jurídica societária, extinguindo-se, assim, o denominado regime especial de gestão (anteriormente aplicável aos clubes que optaram por manter o seu estatuto de pessoas colectivas sem fins lucrativos).

Visa-se, desta forma, criar uma forma única (i.e. a forma societária) de participação dos clubes nas competições desportivas profissionais e, dessa forma, eliminar as anteriores diferenças de regime (dentro de uma mesma competição).

Em consequência do diploma agora aprovado, todos os clubes desportivos que pretendam participar em competições desportivas profissionais devem fazê-lo sob a veste de uma sociedade anónima desportiva ou de uma sociedade desportiva unipessoal por quotas.

Cumpra salientar que, de acordo com o dispositivo legal vindo de referir, a sociedade desportiva pode ser constituída:

- De raíz;
- Por transformação de um clube desportivo; ou

- Pela personalização jurídica de uma equipa que participe, ou pretenda participar, em competições desportivas.

As sociedades desportivas são regidas por regras que tomam em consideração a denominada especificidade da actividade desportiva, sendo-lhes subsidiariamente aplicáveis as normas gerais que regulam as sociedades comerciais, anónimas e por quotas.

De entre as regras consagradas no Decreto-Lei n.º 10/2013, de 25 de Janeiro, destacam-se, desde logo, as seguintes:

- A firma das sociedades desportivas deve conter a indicação da modalidade desportiva prosseguida pela sociedade, se tiver por objecto uma única modalidade, concluindo ainda pela abreviatura "SAD" ou "SDUQ, Lda.", consoante o tipo societário adoptado seja o de uma sociedade anónima ou de uma sociedade unipessoal por quotas.

Todos os clubes desportivos que pretendam participar em competições desportivas profissionais devem fazê-lo sob a veste de uma sociedade anónima desportiva ou de uma sociedade desportiva unipessoal por quotas.

2. No que toca, em particular, às sociedades que participem em competições profissionais de futebol, o valor do respectivo capital social não pode ser inferior a:
  - a) € 1.000.000 ou € 250.000, para as sociedades desportivas que participem na 1.ª Liga, consoante adoptem o tipo de sociedade anónima ou de sociedade unipessoal por quotas;
  - b) € 200.000 ou € 50.000, para as sociedades desportivas que participem na 2.ª Liga, consoante adoptem o tipo de sociedade anónima ou de sociedade unipessoal por quotas.Já no que concerne às sociedades participantes noutras competições profissionais, o capital social mínimo é de € 250.000 ou € 50.000, consoante adoptem a forma de sociedade anónima ou de sociedade unipessoal por quotas.
3. A realização, em dinheiro, de metade do capital social pode ser diferida, por um prazo máximo de dois anos.
4. As Regiões Autónomas, os Municípios e as Associações de Municípios podem deter uma participação até 50% do capital social das sociedades anónimas desportivas sediadas na sua área de jurisdição, não podendo tal participação, contudo, exceder 50% dos capitais próprios da sociedade.
5. Relativamente às participações sociais, há que notar as seguintes diferenças:
  - a) As acções das sociedades anónimas desportivas – que devem ser sempre nominativas e em relação às quais não podem ser apostas limitações à sua transmissibilidade – revestirão uma de duas categorias:
    - (i) Categoria A: as que se destinam a ser subscritas pelo clube fundador, nos casos em que a sociedade tenha sido através da personalização jurídica de uma equipa;
    - (ii) Categoria B: as restantes.
  - b) O capital da sociedade unipessoal por quotas deve, ao invés, ser representado por uma única quota, pertencente ao clube fundador, a qual é indivisível e intransmissível.
6. O órgão de administração das sociedades desportivas deve ser composto pelo número de membros fixado nos estatutos, com um mínimo de um ou de dois gestores executivos – consoante se trate de uma sociedade desportiva unipessoal por quotas ou de uma sociedade anónima desportiva – os quais deverão dedicar-se a tempo inteiro à gestão das respectivas sociedades.
7. A respeito do mencionado na alínea anterior – e sem prejuízo do regime de incompatibilidades aplicável aos dirigentes desportivos na lei geral e em normas especiais – não podem ser administradores ou gerentes de sociedades desportivas:
  - a) Os titulares de órgãos sociais de federações ou associações desportivas de clubes da mesma modalidade;
  - b) Os praticantes profissionais, os treinadores e árbitros, em exercício, da respectiva modalidade.
8. Nas relações com a federação que beneficie do estatuto de utilidade pública administrativa, a sociedade desportiva que resulte da transformação de um clube desportivo ou da personalização jurídica de uma equipa, representa ou sucede ao clube que lhe deu origem.
9. Nos casos em que a sociedade desportiva resulte da personalização jurídica de uma equipa, a participação directa do clube fundador na sociedade anónima desportiva correspondente não pode ser inferior a 10% do capital social.
10. No que concerne ao regime fiscal das sociedades desportivas, o diploma agora publicado remete para “lei especial”, sendo que a correspondente proposta de lei foi já aprovada em Conselho de Ministros, prevendo-se que venha a ser, num futuro próximo, sujeita a discussão (e aprovação) na Assembleia da República.

A presente Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte os Advogados, da Equipa Multidisciplinar do Direito do Desporto, autores da presente Nota Informativa, **José Ricardo Gonçalves** ([josericardo.goncalves@plmj.pt](mailto:josericardo.goncalves@plmj.pt)) ou **Manuel Liberal Jerónimo** ([manuel.liberaljeronimo@plmj.pt](mailto:manuel.liberaljeronimo@plmj.pt)).

